

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Suprime-se o Art. 32 da MP 765 de 2016, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se busca suprimir objetiva equiparar a carreira de Analista de Infra-estrutura às carreiras de gestão governamental. Contudo, este dispositivo, além de ser inadequado, possui contradição dentro de seu próprio texto, e também com outros dispositivos desta MP e da lei 13.327.

Primeiramente, a equiparação é inadequada pois esta carreira não possui atribuições de gestão governamental. Nos termos do art 1º, I, da lei 11.539, possui “atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte”, o que constitui atividades de nível operacional, não se confundindo com as atividades de nível estratégico das carreiras de gestão governamental, voltadas estas sim para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. O aspecto remuneratório

apenas confirma esta diferenciação de atribuições, posto que as carreiras de gestão governamental possuem a mesma tabela salarial, definida no anexo I da lei 13.327, ao passo que a carreira de Analista de Infra-estrutura possui uma remuneração equivalente às suas atribuições. Portanto, seria inadequado incluir a carreira de Analista de Infra-estrutura neste grupo.

Quanto à redação do dispositivo, há uma contradição evidente quando diz que “a carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”. Ora, não é correto afirmar que uma carreira passa a integrar uma outra carreira, constituindo isso uma aberração. Ademais, o mesmo dispositivo acrescenta: “mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo”. Contudo, o anexo I da lei 13.327 prevê expressamente a “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL”. Como a própria MP prevê para a carreira de Analista de Infra-estrutura uma tabela salarial diferente da tabela das demais carreiras de gestão e não revoga nenhum dispositivo da lei 13.327, da forma como está escrito, o dispositivo cria uma contradição, pois seria possível forçar uma interpretação de que a tabela a ser aplicada para a carreira de Analista de Infra-estrutura deve ser a da lei 13.327, e não a desta MP. Tal interpretação errônea constituiria indevidamente aumento de despesas.

Portanto, a suposta inclusão da carreira de Analista de Infra-estrutura entre as demais carreiras de gestão governamental, além de estar erroneamente expressada neste dispositivo, também é inadequada, posto que a MP 765 prevê uma tabela de remuneração diferenciada e equivalente às suas atribuições. Seria uma aberração incluir neste grupo uma carreira com atribuições e estrutura remuneratória diferentes, fato este que possivelmente ensejará novas discussões no futuro para correção deste equívoco, onerando muito provavelmente o Erário, e prejudicando a organização das carreiras de gestão governamental.

**SÓSTENES CAVALCANTE
DEM- RJ
Deputado Federal**

CD/17728.96268-30